

TC-020.586/2015-9

Tomada de Contas Especial
Recursos de Reconsideração
Município de Pesqueira/PE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e pelo Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (peças 66, 67 e 79), contra o Acórdão 4.719/2018-TCU-2ª Câmara (peça 54), pelo qual o Tribunal, ao julgar irregulares as contas da ex-prefeita, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e do ex-prefeito, com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do mesmo artigo, condenou-os solidariamente em débito no valor histórico de R\$ 94.288,91, tendo em vista o *“não cumprimento dos objetivos pactuados pelo Contrato de Repasse 274.679-79/2008 (...) e pelo Contrato de Repasse 278.389-53/2008 (...) celebrados pela Caixa (...) e o aludido município para a pavimentação em paralelepípedo granítico de diversos logradouros na municipalidade...”* (peça 54, p. 1).

2. Após analisar os argumentos e documentos apresentados pelos recorrentes, bem como as informações fornecidas pela Caixa em resposta à diligência realizada nesta fase recursal, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que *“os recursos financeiros efetivamente desbloqueados tiveram sua aplicação atestada pela Caixa, bem como as obras tiveram sua funcionalidade confirmada, conforme as vistorias físicas realizadas...”* (peça 101, p. 6).

3. Diante disso, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, de modo que sejam julgadas regulares suas contas e afastados o débito e a multa que lhe foram impostos pelo acórdão recorrido. Em relação ao ex-prefeito, como *“remanesce a irregularidade concernente à não continuidade das obras e à omissão na prestação de contas, imputável ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon”* (peça 101, p. 8), a Serur propôs dar provimento parcial ao seu recurso para afastar o débito que lhe fora imputado, *“mantendo a multa com fulcro nos artigos 16, III, “a” e “b”, e 58, I e II, da Lei 8.443/1992, em valor a ser arbitrado pelo Tribunal”* (peça 101, p. 9).

4. Manifesto anuência às razões que nortearam a proposta da unidade instrutiva, incorporando-as a este parecer, com as considerações que passo a tecer.

5. Apesar da exclusão do débito atribuído aos ora recorrentes, o Sr. Evandro Mauro Maciel não logrou êxito em afastar sua inércia para concluir as obras e, principalmente, sua omissão no dever de prestar contas.

6. Conforme por mim manifestado em parecer anterior lançado nestes autos (peça 48), mesmo tendo se comprometido com a União e dispondo de tempo e recursos para a correção e finalização das obras iniciadas e paralisadas na gestão anterior, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon nada fez para evitar o potencial desperdício dos valores públicos até então aplicados em parcelas do objeto ajustado que, sem a continuidade e maior desenvolvimento das obras, não alcançaria funcionalidade suficiente para beneficiar a população do município – o que só veio a ocorrer por iniciativa de gestões que lhe sucederam.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. Já a intempestividade na prestação das contas só deverá ser relevada nas situações em que houver razões aceitáveis que justifiquem a impossibilidade de apresentá-la no prazo determinado. O descaso do responsável provocou a movimentação da Administração Pública e, por conseguinte, gerou custos que, em verdade, decorreram essencialmente de sua desídia como gestor público. No caso vertente, tal omissão se viu agravada pela descontinuidade das obras e postergação dispendiosa de sua retomada, com prejuízos sociais imensuráveis.

8. Não seria demasiado relembrar que o Regimento Interno do TCU, em seu art. 209, § 4º, estabelece que, *“citado o responsável pela omissão (...), bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade...”*. Importa observar que o ex-prefeito foi instado a justificar o *“não encaminhamento (...) da prestação de contas alusiva aos contratos de repasse...”* (peça 33), conforme orienta o referido art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

9. Portanto, considerando que o responsável não logrou êxito em justificar – nem mesmo nesta fase recursal – sua inércia para dar continuidade às obras e sua omissão no dever de prestar contas, entendo que se deva manter o julgamento pela irregularidade de suas contas com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992. Por outro lado, tendo em vista que o débito inicial foi integralmente afastado – não mais se justificando a aplicação de sanção com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 –, cabe alterar o fundamento da multa para o art. 58, inciso I, da mesma lei.

10. Por fim, com a total supressão do débito atribuído ao recorrente, entendo que se deva reduzir o valor da multa que lhe fora cominada para, mediante adequada dosimetria da pena, garantir a necessária proporcionalidade entre a gravidade de sua conduta irregular e a sanção aplicada pelo Tribunal.

11. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Serur (peças 101, p. 8 e 9, 102 e 103), sugerindo, apenas, que seja reduzida o valor da sanção que lhe fora aplicada e alterados os fundamentos legais do julgamento pela irregularidade das contas para o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “a”, da Lei 8.443/1992 e da aplicação da multa para o art. 58, inciso I, da mesma lei.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador